SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214834 - CE (2026/0115460-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE LIMA PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão adotado pelo Tribunal de origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

2. Defesa sustenta ter enfrentado expressamente o óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia seria estritamente jurídica, atinente ao padrão probatório da pronúncia à luz dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Pareceres ministeriais pelo não provimento, com manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissão (incidência da Súmula 7/STJ), conforme exigem o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a tese de revaloração jurídica dos fatos, sem revolvimento do acervo probatório, é apta, no caso concreto, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem o requisito (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; Súmula 182/STJ, por analogia).

Documento eletrônico VDA60731770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ec47d39-7834-412e-928e-dbaad5d1efc3

7. A decisão de admissibilidade na origem assentou, com base em premissas expressas do acórdão recorrido, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria amparados em depoimentos e laudos, concluindo que a alteração dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

8. A insurgência, embora formalmente mencione a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, dirige-se a afastar a conclusão probatória das instâncias ordinárias quanto à suficiência de indícios de autoria, o que pressupõe nova apreciação do acervo probatório, incompatível com a via especial.

9. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar a intenção de revaloração jurídica; é necessário demonstrar concretamente que a pretensão pode ser examinada sem revisão das premissas fáticas fixadas na origem, ônus não satisfeito no caso.

10. Mantém-se, pois, a conclusão de ausência de impugnação específica suficiente ao fundamento impeditivo, conservando-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação de revaloração jurídica dos fatos não afasta a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal implica revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CPP, arts. 413 e 414; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, EDcl no AREsp 2.357.074/SC, Sexta Turma, DJe 08.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ec47d39-7834-412e-928e-dbaad5d1efc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214834 - CE (2026/0115460-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE LIMA PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão adotado pelo Tribunal de origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

2. Defesa sustenta ter enfrentado expressamente o óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia seria estritamente jurídica, atinente ao padrão probatório da pronúncia à luz dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Pareceres ministeriais pelo não provimento, com manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissão (incidência da Súmula 7/STJ), conforme exigem o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a tese de revaloração jurídica dos fatos, sem revolvimento do acervo probatório, é apta, no caso concreto, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem o requisito (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; Súmula 182/STJ, por analogia).

Documento eletrônico VDA60740188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4056fb0d-17e0-4652-bfd8-47752e622eb7

7. A decisão de admissibilidade na origem assentou, com base em premissas expressas do acórdão recorrido, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria amparados em depoimentos e laudos, concluindo que a alteração dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

8. A insurgência, embora formalmente mencione a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, dirige-se a afastar a conclusão probatória das instâncias ordinárias quanto à suficiência de indícios de autoria, o que pressupõe nova apreciação do acervo probatório, incompatível com a via especial.

9. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar a intenção de revaloração jurídica; é necessário demonstrar concretamente que a pretensão pode ser examinada sem revisão das premissas fáticas fixadas na origem, ônus não satisfeito no caso.

10. Mantém-se, pois, a conclusão de ausência de impugnação específica suficiente ao fundamento impeditivo, conservando-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação de revaloração jurídica dos fatos não afasta a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal implica revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CPP, arts. 413 e 414; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, EDcl no AREsp 2.357.074/SC, Sexta Turma, DJe 08.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LIMA PEREIRA FILHO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado expressamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Alega que dedicou capítulo próprio à demonstração da inaplicabilidade do referido óbice, sustentando que a controvérsia seria estritamente jurídica e que não se buscaria o reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60740188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4056fb0d-17e0-4652-bfd8-47752e622eb7

probatório, mas apenas a revaloração jurídica da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem.

Afirma que, no AREsp, teria expressamente delimitado a controvérsia como a verificação de saber se os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias seriam juridicamente suficientes para preencher o conceito de indícios suficientes de autoria previsto nos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que eventual discordância quanto ao acerto da tese defensiva não poderia ser confundida com ausência de impugnação específica, tratando-se, quando muito, de questão atinente ao próprio mérito do juízo de admissibilidade.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada e conhecido o agravo em recurso especial, com o regular processamento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Ceará manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, acaso conhecido, pugnou por seu desprovimento (fls. 514-524).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 538).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, consta da decisão de admissibilidade (fls. 439-441):

> Cuidam os autos de Recurso Especial (fls. 396-419) interposto por JOSÉ LIMA PEREIRA FILHO, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 374-386) da lavra da 1.ª Câmara Criminal.
>
> Nas razões, o recorrente identifica contrariedade aos arts. 413 e 414, do Código de Processo Penal, e, por isso, postula a despronúncia.
>
> O recorrido apresentou contrarrazões (fl. 428-437).
>
> Era o que importava relatar.
>
> DECIDO.
>
> Preparo dispensado (Resolução STJ/GP n.º 02/2017: art. 3.º, II).
>
> O manejo de Recurso Especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", do Texto Republicano, reclama, além do apontamento do dispositivo de lei federal havido por inobservado, a demonstração dos motivos jurídicos da ofensa afirmada.
>
> A defesa suscita que o acórdão fere a legislação infraconstitucional, ao argumento de que: [...] "A grande questão Excelências é que não se trata de dúvida sobre autoria delitiva, mas sim, de total ausência de demonstração de que o Recorrente estivesse na condução do seu veículo no momento do acidente que resultou com a morte e lesão das Vítimas". (fls. 414).
>
> Constata-se, no entanto, que os julgadores consideraram presentes a materialidade e indícios suficientes da autoria de crime contra a vida (homicídio qualificado), confirmando a decisão

Documento eletrônico VDA60740188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4056fb0d-17e0-4652-bfd8-47752e622eb7

de pronúncia proferida pelo juízo singular e submetendo o acusado a julgamento pelo tribunal do júri.

Confira-se passagem do julgado a respeito dos tópicos:

> Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIODOLOSO CONSUMADO E TENTADO NA DIREÇÃO DEVEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. INDÍCIOSSUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ ACENTUADA EMANOBRA PERIGOSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Recurso em sentido estrito interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE que pronunciou o réu, José Lima Pereira Filho, pelas penas do art. 121, caput, e art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, pela suposta prática de homicídio doloso, em razão de acidente de trânsito envolvendo embriaguez ao volante. A defesa requereu a despronúncia do acusado ou, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou para as infrações previstas no Código de Trânsito.
>
> II. QUESTÃO EMDISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão é verificar se há indícios suficientes de autoria e materialidade que justifiquem a pronúncia do réu por homicídio doloso consumado e tentado, com dolo eventual, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, não se exigindo certeza quanto aos fatos, conforme art. 413 do CPP.
>
> 4. A materialidade do crime foi confirmada por laudos periciais que atestaram as lesões causadas à vítima fatal e a sobrevivente.
>
> 5. Os indícios de autoria foram demonstrados por depoimentos das testemunhas e da vítima sobrevivente, corroborando a versão acusatória de que o réu estava embriagado e no controle do veículo no momento do acidente.
>
> 6. A alegação de que um terceiro teria conduzido o veículo é conflitante com os demais elementos probatórios que indicam a presença do réu como motorista do automóvel no local do acidente.
>
> 7. Assim, não havendo comprovação estreme de dúvidas acerca da tese levantada pela defesa, deve tal análise ficar a cargo do órgão constitucionalmente previsto para a apreciação e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, qual seja, o Tribunal do Júri.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso conhecido e desprovido.
>
> Tese de julgamento:
>
> A pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário o juízo de certeza.
>
> O Tribunal do Júri é o órgão competente para avaliar as versões conflitantes e a presença de dolo eventual em crimes dolosos contra a vida.
>
> A desclassificação para homicídio culposo ou a exclusão de dolo eventual não se justificam nesta fase processual, devendo a análise final ser realizada pelo Tribunal Popular. (fls. 374-375).

Documento eletrônico VDA60740188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4056fb0d-17e0-4652-bfd8-47752e622eb7

Nota-se, portanto, que para modificar as premissas do acórdão seria necessária nova incursão nos fatos e no acervo probatório, atividade vedada pela Súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça:

> STJ, 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Desse modo, a desconstituição da conclusão da instância ordinária, quanto à materialidade do fato e à presença de indícios suficientes da autoria do homicídio qualificado, importaria em análise fático-probatória, o que é defeso em Recurso Especial:

[...]

Em seguida, o agravante apresentou a seguinte impugnação (fls. 455-458):

> [...]
> DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ – CONTROVÉRSIA ESTRITAMENTE JURÍDICA
> A decisão agravada aplicou a Súmula 7 do STJ de forma genérica, sem individualizar qual prova precisaria ser reexaminada ou de que maneira a tese recursal exigiria nova incursão no acervo probatório.
> O Recurso Especial parte integralmente dos fatos tal como fixados pelo acórdão recorrido e limita-se a questionar a correção jurídica da subsunção realizada. Trata-se de típico controle de legalidade, plenamente compatível com a competência do Superior Tribunal de Justiça.
> A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não incide a Súmula 7 quando a controvérsia se restringe à valoração jurídica dos fatos incontroversos ou à correta aplicação da lei federal.
> CONSONÂNCIA DO RECURSO COM JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SEXTA TURMA
> O Recurso Especial inadmitido encontra respaldo direto em entendimento recente e específico da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a análise do standard probatório da decisão de pronúncia não configura reexame de provas.
> No julgamento do REsp nº 2.091.647/DF, a Sexta Turma assentou que a pronúncia exige elevada probabilidade de autoria, não sendo suficiente a mera possibilidade ou conjectura, afastando expressamente a aplicação da Súmula 7/STJ em hipóteses como a presente.
> A decisão agravada, ao aplicar automaticamente o óbice sumular, desconsiderou esse entendimento consolidado, o que reforça a necessidade de processamento do Recurso Especial para a adequada uniformização da interpretação da lei federal.
> DO CONTROLE DE LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA
> O Recurso Especial também demonstra violação direta ao art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, na medida em que a pronúncia foi mantida com base em presunções genéricas, sem indicação concreta dos elementos que permitiriam concluir pela condução do veículo pelo agravante.
> A análise da suficiência jurídica da fundamentação da pronúncia insere-se no campo do controle de legalidade e não se confunde com reexame do acervo probatório, reforçando o caráter eminentemente jurídico da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60740188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4056fb0d-17e0-4652-bfd8-47752e622eb7

DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA AUTORIZAR DECRETO DE PRONÚNCIA

A decisão agravada ignora de forma injustificável o prejuízo do Agravante que de forma inadmissível foi pronunciado e teve mantida sua pronúncia, em total desacordo com os dispositivos legais previstos nos Arts. 155, 413 e 414 do CPP.

Devemos destacar que durante toda a tramitação processual a Defesa Técnica do Agravante sempre defendeu fundamentadamente a tese de ausência de elementos probatórios mínimos de autoria em relação ao mesmo.

Devemos destacar que a decisão de pronúncia é fundamentada em presunções, suposições, ilações e conjecturas sem qualquer demonstração concreta.

A totalidade dos depoimentos prestados na instrução processual, apesar de apenas a vítima sobrevivente ter presenciado o evento automobilístico, não conseguem afirmar/ garantir/asseverar que o veículo era conduzido naquela oportunidade pelo Agravante, sendo tal fato presumido pelo fato do mesmo ser o proprietário, ter sido encontrado no local e por supostamente encontrar-se em estado de embriaguez, sendo ignorado a presença de uma terceira pessoa (mulher loura) que foi vista pela mencionada vítima saindo do veículo e fugindo.

Vale destacar que as demais testemunhas a nada presenciaram, trazendo informações apenas por conclusões e/ou impressões pessoais, mas sem conseguir também afirmar quem de fato conduzia o veículo no momento do acidente, e por conseguinte, não conseguindo demonstrar minimamente a relação do Agravante com o crime investigado.

Nesse momento, há que se ressaltar novamente que a defesa não pretende (re)discutir os fatos apurados durante a instrução processual, mas, unicamente, demonstrar no presente agravo os motivos pelos quais a decisão merece reanálise, não atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ .

Deve ser destacado que para a pronúncia não basta indicar genericamente prova da materialidade e de indícios de autoria, elementos estes que necessitam OBRIGATORIAMENTE estarem razoavelmente determinados/delineados nos autos.

Excelências, a discussão central está em saber se existem ou não indícios razoáveis de autoria em relação ao Agravante, diante de uma prova frágil e insubsistente apresentada, sendo tal análise possível verificando apenas o contido no Acórdão do TJCE e na Sentença de pronúncia.

De início, releva sublinhar que a análise do tema recursal tergiversado prescinde de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação jurídica dos fatos expressa e claramente delineados no originário acórdão hostilizado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula 7/STJ.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela 3ª Seção desta Corte, denota-se a "inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009 grifamos).

[...]

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 368-369):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por JOSE LIMA PEREIRA FILHO à decisão que inadmitiu Recurso Especial

Documento eletrônico VDA60740188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4056fb0d-17e0-4652-bfd8-47752e622eb7

interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60740188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4056fb0d-17e0-4652-bfd8-47752e622eb7

> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial ao entendimento de que a defesa não infirmou, de maneira específica e suficiente, o fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade, qual seja, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta que teria impugnado adequadamente o referido óbice, destacando que o agravo em recurso especial dedicou tópico específico à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e defendeu que a controvérsia envolveria apenas a revaloração jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido.

De fato, verifica-se que a defesa não se limitou a mencionar genericamente a Súmula 7/STJ, pois procurou demonstrar que a controvérsia poderia ser solucionada a partir da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório, invocando, inclusive, precedentes desta Corte acerca da distinção entre reexame de provas e valoração jurídica dos fatos.

Todavia, a circunstância de a parte ter formalmente enfrentado o óbice sumular não significa, por si só, que tenha conseguido infirmar o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Com efeito, o Tribunal de origem não aplicou a Súmula 7/STJ de maneira abstrata. A decisão de admissibilidade partiu de premissas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido, segundo as quais os indícios de autoria foram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas e da vítima sobrevivente, que teriam corroborado a versão de que o agravante estava embriagado e no controle do veículo no momento do acidente. Registrou, ainda, que a alegação de que terceiro teria conduzido o automóvel conflitava com os demais elementos probatórios.

A partir dessas premissas, o Tribunal de origem concluiu que a modificação do entendimento quanto à existência de indícios suficientes de autoria exigiria nova incursão nos fatos e no acervo probatório, fazendo incidir a Súmula 7/STJ.

O agravo em recurso especial, por sua vez, embora sustente que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos, desenvolve argumentação voltada justamente a afastar a conclusão probatória alcançada pelas instâncias ordinárias. Afirma que os depoimentos produzidos na instrução não seriam suficientes para demonstrar que o agravante conduzia o veículo, que as demais testemunhas não teriam presenciado o acidente e que a propriedade do automóvel, a presença do agravante no local e seu suposto estado de embriaguez não permitiriam estabelecer a autoria.

Documento eletrônico VDA60740188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4056fb0d-17e0-4652-bfd8-47752e622eb7

Desse modo, a pretensão recursal não se limita à definição do alcance jurídico do conceito de indícios suficientes de autoria. Para acolhê-la, seria necessário revisar os elementos probatórios considerados pelo Tribunal de origem e, a partir dessa nova apreciação, concluir que eles não seriam suficientes para demonstrar que o agravante estava na condução do veículo.

A mera afirmação de que se pretende realizar revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ quando a modificação da conclusão jurídica pressupõe, como no caso, a revisão da própria premissa probatória adotada pelas instâncias ordinárias.

Assim, embora o agravante tenha impugnado expressamente a incidência da Súmula 7/STJ, os argumentos desenvolvidos no AREsp não foram suficientes para demonstrar concretamente que a pretensão recursal poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto fático-probatório. A insurgência, portanto, não infirmou adequadamente o fundamento que obstou o processamento do recurso especial.

A propósito, conforme orientação desta Corte, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ não basta à parte afirmar que pretende apenas a revaloração jurídica da prova, sendo necessário demonstrar o confronto entre essa alegação e as premissas fáticas estabelecidas na origem (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8/3/2024).

No caso, esse ônus não foi satisfatoriamente cumprido, pois a tese recursal permanece vinculada à pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos de prova indicativos da autoria.

Nesse contexto, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade, incidindo o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 4056fb0d-17e0-4652-bfd8-47752e622eb7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115460-6

AgRg no AREsp 3.214.834 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00504596020148060167 504596020148060167

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE LIMA PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE LIMA PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:41:26
Código de Controle do Documento: D2D8F57F-C483-40F5-A4CC-39968AD6214E